



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 025/2016**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO  
DE LEI N° 008/2016 QUE DECLARA COMO  
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A  
COOPERATIVA DOS ARTESÃOS DA REGIÃO  
DO CARAJÁS – MULHERES DE BARRO.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 014/2016-PGL o Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, que declara como Entidade de Utilidade Pública a Cooperativa dos Artesãos da Região do Carajás – Mulheres de Barro, que por força do art. 181-B do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando os objetivos sociais da instituição que fora criada em abril de 2011 e que presta relevantes serviços ao município de Parauapebas realizando atividades de difusão do conhecimento adquirido sobre a riqueza arqueológica registrada e salvaguardada de nossa região por meio da apresentação da produção cerâmica, das mídias pedagógicas geradas no processo de educação patrimonial e oficinas de sensibilização artística, contribuindo fundamentalmente no processo de educação e garantia de direitos culturais para a comunidade.

A justificativa dá conta que Cooperativa tem participado dos principais eventos municipais, tais como: semana da cultura; festival junino; conferências culturais; semana da mulher; seminários e semanas ambientais (CEAP/ICMBIO); eventos nas escolas da rede pública; FAP (Siproduz), além de promover intercâmbio entre as Casas da Cultura de Canaã dos Carajás e Marabá, realizando atividades de difusão do conhecimento adquirido sobre a riqueza arqueológica de nossa região.

Juntou cartão de CNPJ atualizado; cópia da ata de fundação e diretoria; cópia do estatuto; cópia dos documentos dos diretores; selo de finalista do 3º prêmio cultura viva; declarações de reconhecimento e; cópias de reportagens.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas três esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada esfera, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Estado das entidades privadas, se dá segundo o interesse público que despertam. Exige-se para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos. Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

Pra efeito de obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto é necessário o atendimento, pelas entidades, privadas de certos requisitos fundamentais, de que são exemplos: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público e sem lucro; d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado.

Esses requisitos não se constituem em *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador. São, portanto, esses os principais pressupostos que legitimam o ato de reconhecimento de utilidade pública às entidades privadas pelos poderes públicos.

Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

A declaração é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na

atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, etc.

No âmbito da União a matéria é tratada pela Lei nº 91 de 28/08/35 e regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/61.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007. A lei estabelece que poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades benfeitoras, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º).

Estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes: **a)** a entidade beneficiada do título haverá que ser “sem fins lucrativos”; **b)** contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º); **c)** obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º); **d)** vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I); **e)** vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas na alínea anterior (art. 4º, inciso II); **f)** a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei.

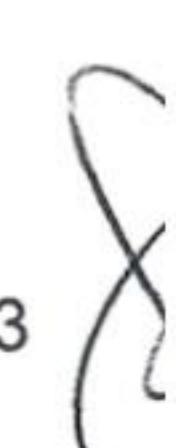
É de se mencionar que a legislação municipal precisa ser aprimorada com urgência de forma a se adequar à grande maioria dos diplomas legais que cobram pelo menos para que se obtenha do título de utilidade pública: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público e sem lucro; d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado

Compulsando a documentação apresentada pela Requerente Cooperativa dos Artesãos da Região de Carajás – Mulheres de Barro, verifico:

- a) que a instituição é constituída no País e fora fundada em dezenove de março de 2013, tendo sido registrado seu estatuto social em 04 de setembro de 2013;
- b) que há ata eleição da diretoria atual e devidamente registrada e atualizada;



3



c) que de acordo com o Estatuto Social, a instituição é pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado, mas é silente com a relação a expressão “sem fins lucrativos” (art. 1º);

d) que todos os 15 (quinze) incisos do art. 2º do estatuto da Cooperativa, dão conta de que suas atividades econômicas são todas relativas ao comércio e a prestação de serviços (art. 2º);

e) que se administra por órgãos deliberativos, tais como Assembleia Geral, Conselho Fiscal, Diretoria e Conselho Consultivo (art. 15);

f) que há declaração da presidente (fls. 58/59) de que não remunere seus diretores pelo exercício de suas funções, mas nada há no estatuto com relação a isso. A contrário sensu, há no art. 36, inciso II, item 3 (fls. 21), que a Assembleia Geral Ordinária deliberará sobre “fixação dos honorários, gratificações e da cédula de presença para os componentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, se houver”.

g) que nessa mesma linha o § 2º do art. 61 (fls. 29) diz que “os resultados positivos, apurado por este setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma: I) 10% (dez por cento) ao Fundo de Reserva; II) 5% (cinco por cento) ao Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social e III) o restante caso não haja fundos estatutários, são colocados à disposição da assembleia geral.

h) que a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, será feita a outra instituição congênere (art. 65, § 3º);

i) declaração informando que a instituição não tem vinculação de qualquer natureza, bem como de seus membros ou familiares com os Poderes Executivo e Legislativo, e que nem tão pouco são detentores de cargos comissionados no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município e ainda da inexistência de pagamento, a qualquer título, às pessoas já descritas (fls. 60/61);

j) Demonstrativo das receitas e despesas realizadas nos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 62 e 63).

Ressalto, pois, depois detida observação da documentação acostada, que a Requerente cumpriu quase todas as exigências, com exceção da que prova ser uma entidade “sem fins lucrativos”, nos termos requeridos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, pois como já afirmado alhures, o estatuto social é silente quanto a esta condição. Das observações colhidas acima, as letras “c”, “d”, “f” e “g” corroboram para a premissa de que a Cooperativa “não é sem fins lucrativos”.

A competência para fazer disparar o processo legislativo é comum entre os Poderes Legislativo e executivo, tendo a iniciativa do referido Projeto exercida pelo Edil Ivanaldo Braz Silva Simplício.

Quanto ao eu aspecto material, nada há no texto legal do Projeto que viole aspectos constitucionais. No entanto, no tocante a legalidade, o Projeto não conseguiu atender aos comandos dos arts. 4º e 5º da Lei 4.340/2007 que requer que a instituição seja “sem fins lucrativos”.

Do ponto de vista formal não vejo nenhum óbice capaz de inviabilizar a aprovação do Projeto de Lei 005/2014, vez que se adequa as regras contidas na LC 95/98.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos técnica legislativa e da constitucionalidade, mas não da legalidade, **entende, conclui e opina** pelo não prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, que declara como Entidade de Utilidade Pública a Cooperativa dos Artesãos da Região do Carajás – Mulheres de Barro.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de março de 2016.

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2016